

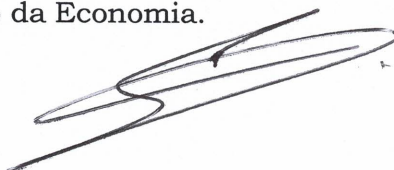
O SINCODIV/MG – SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS e o SINDCON/MG – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, regularmente representados por seus presidentes, por meio do presente instrumento resolvem ajustar o **DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, para os seguintes efeitos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA DA CCT E SEGUNDA DO 2º ADITIVO À CCT – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO – LEI Nº 14.020/2020

Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca da possibilidade de redução dos salários com redução de jornada, bem como a possibilidade de redução de salários de empregados não sujeitos a controle de jornada, e, considerando a edição da Lei 14.020/2020, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem renegociar os instrumentos anteriores, adequando-os aos termos da Lei, conforme se segue:

Parágrafo Primeiro: Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas pelas empresas, no que tange à redução de salários e jornadas, com base na autorização anteriormente efetivada pela convenção coletiva da categoria, devendo as empresas que assim procederam, prestarem a informação ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contados da data da celebração do presente aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de viabilizar a habilitação para que os empregados tenham acesso ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da Lei nº 14.020/2020.

Parágrafo Segundo: A obrigação do empregador é prestar a informação ao Ministério da Economia, conforme disciplinado por Ato do próprio ministério, não sendo responsabilidade do empregador o recebimento ou não do benefício pelo empregado, que será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.



Parágrafo Terceiro: As empresas que ainda não tenham implementado as medidas de redução de jornada com redução de salário, e, que optem em fazê-lo, ou aquelas que já fizeram, mas, que optem por repactuá-los, poderão fazê-lo nos seguintes percentuais, através de instrumentos individuais:

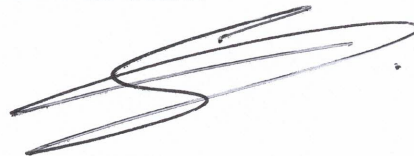
- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo Quarto: Reduções anteriormente implementadas em percentuais distintos dos aqui pactuados restam convalidados, devendo a informação ser prestada pelo empregador ao Ministério da Economia para viabilizar o recebimento do benefício aos seus empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão pactuar a redução ajustada neste instrumento para o quadro geral de empregados ou por setores, em percentuais distintos, conforme a necessidade de trabalho, inclusive considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a redução de salário para os profissionais que recebem entre R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) e R\$ 12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12 da Lei nº 14.020/2020.

Parágrafo Sexto: Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula os empregados dispensados de controle de jornada na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho.

Parágrafo Sétimo: Nos termos do artigo 2º do Decreto 10.422/2020, o prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, será de 120 (cento e vinte) dias. As partes convencionam que em hipóteses de prorrogações e ampliações nos prazos de vigência e concessão das medidas de redução de jornada de trabalho e salário, devidamente decretadas pelo Poder Executivo, nos termos do § 7º da Lei 14.020/20, ficam autorizadas e ratificadas pelos sindicatos convenientes sua utilização, até que se finde o estado de calamidade do Decreto Legislativo n. 6 de 2020.



Parágrafo Oitavo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contados:

- I. da cessação do estado de calamidade pública;
- II. da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado;
- III. em prazo menor por opção do empregador.

Parágrafo Nono: A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

- I. O valor do salário hora deverá ser mantido;
- II. Para os empregados comissionistas mistos, a redução terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, e, o comissionamento será aferido com base nas regras de comissionamento praticadas pelas empresas, nas hipóteses de vendas efetivadas neste período, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
- III. Para os empregados comissionistas puros, a redução será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria, ou seja, se não houver vendas neste período, ele terá a garantia do salário hora do piso da categoria, proporcionalmente à redução de jornada que seja implementada.

Parágrafo Décimo: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao acordado para a redução.

Na hipótese de haver mais de um acordo individual de redução de jornada e salário, seja em períodos sucessivos ou intercalados, deverá ser observada a estabilidade correspondente a cada um dos acordos celebrados.

Parágrafo Décimo Primeiro: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, serão devidas, por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor de:



- I. 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);
- II. 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou
- III. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento).

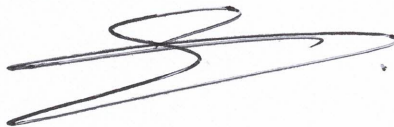
Parágrafo Décimo Segundo: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA SEGUNDA - SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, individualmente e independentemente do valor de remuneração do empregado, e, considerando a edição da Lei 14.020/2020, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem renegociar os instrumentos anteriores, adequando-os aos termos da Lei, conforme se segue:

Parágrafo Primeiro: enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, individualmente e independentemente do valor de remuneração do empregado, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

Os períodos de suspensão do contrato de trabalho já ajustados até a data da assinatura deste Aditivo serão computados para fins de contagem do limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.



Parágrafo Segundo: As empresas abrangidas pelo presente instrumento que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Terceiro: O fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados:

- I. da cessação do estado de calamidade pública;
- II. data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- III. em prazo menor por opção do empregador.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho para o quadro geral de empregados ou individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão para os profissionais que recebem entre R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) e R\$ 12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12 da Lei nº 14.020/2020.

Nos casos de suspensão do contrato de trabalho observará os seguintes critérios:

- 1- O valor do salário hora deverá ser mantido;
- 2- Para os empregados comissionistas mistos, a suspensão terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
- 3- Para os empregados comissionistas puros, a suspensão será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria.

Parágrafo Quinto: As partes convencionam que em hipóteses de prorrogações e ampliações nos prazos de vigência e concessão das medidas de redução de jornada de trabalho e salário, devidamente decretadas pelo Poder Executivo, nos termos do §

8º da Lei 14.020/20, ficam autorizadas e ratificadas pelos sindicatos convenientes, até que se finde o estado de calamidade do Decreto Legislativo n. 6 de 2020.

Parágrafo Sexto: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao acordado para a redução.

Na hipótese de haver mais de um acordo individual de suspensão do contrato de trabalho, seja em períodos sucessivos ou intercalados, deverá ser observada a estabilidade correspondente a cada um dos acordos celebrados.

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela suspensão do seu contrato, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à suspensão, além de uma indenização no valor de:

- I. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Oitavo: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ou da redução de jornada com redução salarial dos seus empregados, os empregadores se comprometem a manter os benefícios anteriormente concedidos, à exceção do vale transporte para a hipótese de suspensão do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal, independentemente do disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda deste instrumento, seja para a hipótese de redução de jornada com redução de



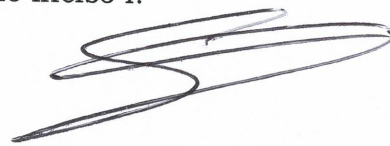
salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através dos acordos individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.020/2020 que o valor pago a título de ajuda compensatória:

- I. terá natureza indenizatória;
- II. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- III. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- IV. não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- V. considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

CLÁUSULA QUINTA – DOS EMPREGADOS APOSENTADOS

Considerando os termos da Lei nº 14.020/2020, para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas neste Aditivo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º da Lei e as seguintes condições:

- I. o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei 14.020/2020;
- II. na hipótese de empresa ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado com o valor mínimo previsto no inciso I.



Parágrafo Primeiro: Os acordos com os empregados enquadrados no *caput* desta cláusula, que tiveram seus contratos suspensos ou com jornada e salário reduzidos antes do presente aditivo, quando não havia a presente exigência, pois, fora autorizada a adoção das medidas a todo o quadro de empregados das empresas, independentemente do pagamento do benefício emergencial, são validos e neste ato retificados pelos convenientes, sendo que as disposições desta cláusula serão exigidas para eventuais suspensões ou reduções celebradas a partir da assinatura do presente aditivo.

CLÁUSULA SEXTA- DAS EMPREGADAS GESTANTES

A empregada gestante terá garantida estabilidade provisória por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos individualmente celebrados com os empregados conforme autorização do presente instrumento coletivo, deverão ser comunicados ao sindicato profissional, por meio eletrônico, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DEMAIS MEDIDAS AUTORIZADAS PARA COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA

Não obstante a perda de eficácia da MP 927/2020, ajustam as partes que as empresas que tiverem adotado as medidas dispostas na referida medida provisória, ficam autorizadas a manter a adoção dos procedimentos lá previstos como forma de preservação de empregos, bem como a possibilidade de implementá-las, a saber:



Parágrafo primeiro: Concessão de férias mediante aviso com antecedência mínima de 48 horas e pagamento de 1/3 das férias junto ao 13º salário até o dia 20/12/2020, caso não tenham adotado o parcelamento autorizado por aditivos anteriores.

Parágrafo Segundo: Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos ou os feriados religiosos, federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Terceiro: Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

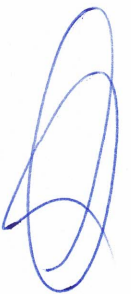
CLÁUSULA NONA – DA POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DEDITIDOS

Em conformidade com os termos da Portaria 16.655/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os sindicatos convenientes resolvem ajustar a possibilidade de que empregados demitidos, sem justa causa, dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, serem recontratados em termos diversos do contrato rescindido, seja em relação à função, salário ou jornada de trabalho sem que com isto se configure qualquer prática de fraude trabalhista.

Parágrafo Único: A medida constante do *caput* desta cláusula resta autorizado como medida de combate ao desemprego a ser adotada durante o período de pandemia pelo COVID19.

Orienta-se às empresas que acompanhem as orientações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias estaduais e municipais de saúde para definir o retorno das atividades normais em seus estabelecimentos.

A depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, outras medidas poderão ser autorizadas, mediante negociação e Aditivos específicos.



O SINCODIV/MG, entidade sindical patronal, é responsável pela divulgação deste **12º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022** a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

Por estarem assim ajustados, lavra-se o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais efeitos, aplicando-se a todas as Concessionárias e Distribuidoras de Veículos de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 03 de Agosto de 2020.

CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES

Presidente

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - SINCODIV/MG

GERSON ANTONIO FERNANDES

Presidente

Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais SINDCON-MG